



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

HERANÇA DIGITAL: VALOR PATRIMONIAL E SUCESSÃO DE BENS  
ARMAZENADOS VIRTUALMENTE

Maira Carolina Bernardo Lopes

Rio de Janeiro  
2020

MAIRA CAROLINA BERNARDO LOPES

HERANÇA DIGITAL: VALOR PATRIMONIAL E SUCESSÃO DE BENS  
ARMAZENADOS VIRTUALMENTE

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.  
Professores Orientadores:  
Mônica C.F Areal  
Nelson C. Tavares Júnior

Rio de Janeiro  
2020

## HERANÇA DIGITAL: VALOR PATRIMONIAL E SUCESSÃO DE BENS ARMAZENADOS VIRTUALMENTE

Maíra Carolina Bernardo Lopes

Graduada pelo Centro Universitário  
de Volta Redonda.

**Resumo** – a forma que as pessoas passaram a se relacionar mudou com o advento das redes sociais, e junto com esta mudança, mudou também a maneira que as pessoas começaram a auferir renda, renda esta que futuramente poderá fazer parte de uma herança digital. E é exatamente a regulamentação deste patrimônio e desta herança que este trabalho aborda, buscando identificar de que forma o direito brasileiro, em especial o direito sucessório protege esses bens, e como se dá o reconhecimento, a proteção e a sucessão da herança digital.

**Palavra-chave** - Bens digitais. Patrimônio. Sucessão. Herança. Direito sucessório.

**Sumário** - Introdução. 1. O reconhecimento da herança garantido como um direito fundamental. 2. Direito Sucessório e a Proteção Jurídica do Patrimônio Digital. 3. A proteção a Herança Digital Diante da Inexistência de Legislação Específica. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute a possibilidade da sucessão de bens adquiridos digitalmente levando em consideração que grande parte dos bens deixados pelas próximas gerações não serão tangíveis e que as recentes inovações tecnológicas mudaram a forma como as pessoas adquirem seus bens.

A evolução da tecnologia fez surgir o acúmulo de grandes fortunas armazenadas virtualmente, nos mais variados formatos, e hoje em dia metade da população mundial possui alguma rede social, ou seja, tem o seu próprio patrimônio virtual nos mais variados formatos, mas poucas se perguntam o que vão fazer com seus e-mails, textos, fotos, músicas, vídeos espalhados pela internet.

E embora, a sucessão já seja um instituto devidamente regulado pelo direito pátrio, a herança digital apenas recentemente passou a ser considerada como objeto do direito das sucessões, ainda deixando dúvidas sobre a possível caracterização de tais bens como patrimônio.

As discussões a respeito dos direitos que envolvem o assunto já chegam aos tribunais, mas o principal problema no ordenamento pátrio é a falta de legislação que trate diretamente

da questão, qual seria o melhor caminho? Seguir a legislação dos demais bens, ou haverá uma lei específica para disciplinar sobre os bens digitais?

A falta de regulamentação é o grande problema do tema, pois faz com que fique a cargo da doutrina e da jurisprudência encontrar a melhor solução para o tema para que não haja um cenário de insegurança jurídica.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho abordando como o instituto herança é tratado na Constituição Federal e também no Direito Sucessório.

No segundo capítulo, busca-se abordar o direito sucessório e a proteção jurídica do patrimônio digital, como se estabelece no Direito Brasileiro o instituto sucessão para a partir disso, compreender o que vem a ser o patrimônio e diante disso entender o que de fato são bens digitais, e qual a proteção jurídica que o Direito Brasileiro confere a esses bens.

E por fim, o terceiro capítulo abordará pesquisa a proteção a herança digital diante da inexistência de legislação específica. Procura-se explicitar como se caracteriza a herança digital, como ela é formada, e tratada diante da inexistência de legislação específica, e a necessidade da sua regulamentação diante do mundo tecnológico que cada vez mais faz parte das nossas vidas e das relações jurídicas construídas.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com a finalidade de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.

## 1. O RECONHECIMENTO DA HERANÇA GARANTIDO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

Ao longo da vida o homem, como indivíduo inserido em uma sociedade, adquire bens materiais, e em decorrência dos fenômenos naturais da vida, como a morte, o direito, a propriedade desses bens passam naturalmente e juridicamente a ser de outras pessoas. Neste aspecto o direito de herança existe em praticamente toda a sociedade juridicamente organizada, em virtude da necessidade de transmissão dos bens adquiridos em vida pelo falecido, e até mesmo diante dos próprios sentimentos daquele que se vai.

A Constituição Federal<sup>1</sup> no art.5º, inc. XXX, dispõe: “É garantido o direito de herança” e ao garantir o direito à herança o eleva ao *status* de direito fundamental garantindo-o como parte do conjunto de direitos que protegem a dignidade da pessoa humana.

Diante disso, pode-se dizer que o reconhecimento do direito sucessório pela Carta Magna como um direito fundamental teve como objetivo garantir que os bens adquiridos em vida pudessem ser transmitidos aos familiares do falecido com a abertura da sucessão, tendo como ideia primordial a preservação do direito sucessório e os vínculos familiares e de afeto.

A Carta Magna não se refere a sucessão em geral, mas apenas à herança, ou seja, foi protegido constitucionalmente o direito daqueles qualificados como herdeiros de quem veio a falecer, e somente eles, entretanto, a Constituição não define quem é herdeiro, o que acaba por ficar a cargo do legislador infraconstitucional tal definição. Todavia, a herança está limitada ao fim social da norma constitucional, que é a proteção das pessoas físicas que tenham com o autor da herança relações estreitas de família ou de parentesco.

A garantia concedida pelo art.5º, XXX da CRFB/88<sup>2</sup>, se relaciona também com o princípio da vontade privada disposto no inciso XII, que se refere a propriedade, entretanto essa autonomia é restringida devido aos limites legais sobre o qual o testador pode dispor de direitos, a justificção para essa limitação é a partir da preservação da noção de histórico de família como o local em que a pessoa nasce, vive e mantém relações que devem ser preservadas mesmo após o seu falecimento.

O conceito de família passou por grandes mudanças com o advento da Constituição Federal de 1988, pois anteriormente na Constituição de 1967, havia apenas uma família, a legítima, oriunda do casamento. Desse modo, somente a família constituída pelo casamento era amparada pelo Estado.

Uma vez estabelecido novos elementos delineadores da instituição familiar, acaba por incentivar o surgimento de repercussões em outras áreas, principalmente no Direito Civil e sobretudo no direito sucessório ao qual sofreu muitos impactos com as alterações da definição família, e um dos institutos que englobam o direito sucessório temos a herança, que é objeto deste artigo.

A herança é um dos principais institutos do direito sucessório, Maria Helena Diniz<sup>3</sup> a define como: “o patrimônio do falecido, isto é o conjunto de direitos e deveres que se transmite

---

<sup>1</sup>BRASIL. *Constituição Federal*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 out. 2020.

<sup>2</sup> Ibid.

<sup>3</sup>DINIZ, Maria Helena *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 26 ed.V.6. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 226.

aos herdeiros legítimos ou testamentários, exceto se forem personalíssimos ou inerentes à pessoa do *de cujus*.” Já Clóvis Beviláqua<sup>4</sup> a descreve como “transmissão dos direitos e obrigações de uma pessoa morta a outra sobrevivente, em virtude da lei ou da vontade do transmissor.”

Reconhecer o direito à herança e garanti-lo como fundamento do Estado Democrático, é preservar os instrumentos naturais de fortalecimento do Estado é respeitar acima de tudo a última vontade do *de cujus*. Difícil tem sido estabelecer o alcance deste direito fundamental, não obstante conste da legislação ordinária todo um regramento especialmente dirigido para a sucessão hereditária.

O direito de herança é destinado preferencialmente aos sucessores do *de cujus*, tanto é assim que a sucessão legítima se dá por vínculos familiares. Nas palavras de Arnaldo Rizzardo<sup>5</sup>, “suceder conceitua-se como herdar ou receber o patrimônio daquele que faleceu. Verifica-se o fenômeno da extinção da relação e, em seu lugar, apresentando- sucessor, sem que se modifique o objeto da sucessão.”

É muito comum a utilização da terminologia “herança” para designar os bens de alguém mesmo antes de seu falecimento, este termo é empregado de maneira equivocada, pois não há existência de um direito sucessório antes do falecimento, ou seja apenas com a morte o instituto herança começa a existir, de maneira que os bens de uma pessoa antes de seu falecimento, são garantidos por seu respectivo direito de propriedade.

Ademais, com a herança cria-se uma noção de perpetuidade do patrimônio construído pelo *de cujus* ao estabelecer que no mínimo 50% deste será destinado aos seus ascendentes e descendentes. Deste modo, pode-se dizer que o direito de herança também tem um papel importante na circulação de bens, visto que, ao falecer, o *de cujus* pode transferir a posse de suas propriedades a herdeiros necessários, testamentários ou, em casos excepcionais, à sociedade.

Estabelecido como direito fundamental pela Constituição Federal, coube ao legislador ordinário estabelecer as regras de direito material no Código Civil, e tais normas devem ser interpretadas em conformidade com os princípios e regras constitucionais, uma vez que estas prevalecem sobre aquelas. Isso quer dizer, que na dúvida, o interprete deve encontrar o sentido que melhor contemple o direito do herdeiro e não a vontade presumida do autor da herança.

---

<sup>4</sup> BEVILAQUA, Clóvis. *Direito das Sucessões*. Rio de Janeiro: Rio, 1978, p. 2.

<sup>5</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das Sucessões*. 11 ed: Rio de Janeiro. Forense, 2019, p. 70.

Assim, a afirmação de ser a vontade do testador o critério fundamental de interpretação do testamento perdeu consistência, pois a vontade do testador será levada em conta até o ponto que não comprometa a garantia do direito dos herdeiros e deve estar em conformidade os princípios constitucionais.

Portanto, a herança, como direito concede ao cidadão a certeza do acesso à propriedade dos bens deixados *causa mortis*, na forma estabelecida pelo Código Civil, permitindo aos legitimados a investidura na propriedade de tais bens, com todos os seus elementos e todas as suas formas, daí a sua importância.

## 2. DIREITO SUCESSÓRIO E A PROTEÇÃO JURÍDICA DO PATRIMÔNIO DIGITAL

O direito sucessório é um instituto muito conhecido nas relações jurídicas e o vocábulo sucessão é uma expressão que comporta diferentes significados, não se restringindo apenas a transmissão da herança.

Etimologicamente, sucessão vem do latim *sucessio* do verbo suceder (sub+ *cedere*), significando substituição com a ideia subjacente de uma coisa, ou de uma pessoa que vem depois da outra.

Ensina Clóvis Beviláqua<sup>6</sup> que, sucessão em sentido geral e vulgar é a sequência de fenômenos, ou fatos, que aparecem uns após outros, ora vinculados por uma relação de causa, ora conjuntos por outras relações.

Trazendo esse conceito para uma relação jurídica, e sabendo que toda relação jurídica necessariamente, é composta de um sujeito, de um objeto e de um vínculo entre eles, observa-se que o sujeito ou o objeto podem, eventualmente sofrer uma substituição por outro sujeito, e isto, é, exatamente a característica do fenômeno sucessório. Assim, a sucessão, é a substituição do sujeito ou do objeto de uma relação jurídica.

Quando se trata da substituição do objeto de uma relação jurídica, tem-se a sub-rogação real, ou seja, o objeto de uma relação jurídica é substituído por outro sem alterar a natureza do vínculo existente, é o que ocorre no sub-rogação do bem de família convencional, por exemplo, disciplinada pelo art. 1.719 do Código Civil<sup>7</sup>.

Quando se tratar de substituição do sujeito de uma relação jurídica, trata-se da sub-rogação pessoal, que pode decorrer de um ato *inter vivos*, e também em decorrência da morte

---

<sup>6</sup>BEVILAQUA, Clóvis. *Direito das Sucessões*. Campinas: Red. Livros, 2000, p. 30.

<sup>7</sup>BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 26 out. 2020.

do titular de um direito. E é exatamente aqui surge o Direito das Sucessões, que trata da substituição do sujeito (ativo ou passivo) de uma relação jurídica em razão do óbito do seu titular.

Nota-se que com isso, o Direito das sucessões diz respeito, efetivamente a substituição do sujeito de uma relação jurídica por conta da morte do seu titular. Porém, nem toda sucessão (*rectius*, substituição) diz respeito ao Direito das Sucessões, isso porque como já dito, a substituição do objeto (sub-rogação real) e a substituição de um sujeito de uma relação jurídica em razão de um ato *inter vivo* (sub-rogação pessoal) são fenômenos sucessórios, mas que não dizem respeito ao Direito das Sucessões.

Fixada a premissa fundamental de que o direito das sucessões diz respeito a substituição do sujeito de uma relação jurídica por conta do falecimento do titular, é necessário destacar que nem toda relação jurídica comportará essa substituição.

Nas palavras de Orlando Gomes<sup>8</sup> o conteúdo do direito de sucessão não é ilimitado. Posto assumo o herdeiro a posição jurídico-econômica do defunto, não se lhe transmitem todos os direitos de que este era, ou podia ser titular.”

Isso porque somente as relações jurídicas patrimoniais, ou seja, de natureza econômica, em regra, admitem a substituição quando da morte do seu titular. E esse conjunto de relações jurídicas patrimoniais, que eram titularizadas pelo falecido e que se transmite aos seus sucessores é o que se denomina herança e que serve de objeto para o Direito das Sucessões.

No sistema jurídico, a herança é alçada a status constitucional, como já visto, nos termos ao art.5º, inciso XXX da Constituição da República Federativa do Brasil<sup>9</sup>. Sendo assim, cláusula p etra. Efetivamente, o direito   heran a   o desdobramento natural do direito   propriedade privada, que ser  transmitida com a morte do titular, confirmando-se, assim, a transmissibilidade das rela oes jur dicas de conte do econ mico.

A heran a   um bem jur dico im vel, universal e indivis vel. Constitu da a heran a, coma transmiss o do conjunto de rela oes patrimoniais pertencentes ao falecido, atribui-se a esse bem uma natureza im vel, universal e indivis vel, mesmo que formada somente por bens m veis singulares e divis veis.

Com isso, a heran a estabelece um condom nio dos bens integrantes do patrim nio transmitido, que somente ser o dissolvidos com a partilha do patrim nio.

Diante disso,   relevante entender o conceito de patrim nio e tamb m de bens digitais, conceitos de suma import ncia para melhor compreens o do presente trabalho. Patrim nio,  

---

<sup>8</sup>GOMES, Orlando. *Sucess es*. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 145.

<sup>9</sup>BRASIL, op. cit., nota 01.



um instituto conhecido e amplamente estudado no direito brasileiro, entretanto, bens digitais devido aos avanços tecnológicos, pode ser considerado um assunto novo.

Gagliano e Pamplona<sup>10</sup> definem o patrimônio como: “Em expressão clássica, o patrimônio é a representação econômica da pessoa, vinculando-o à personalidade do indivíduo, independentemente de substituição, aumento ou decréscimo de bens.” Nesse sentido, Gonçalves explica:

Patrimônio são os bens avaliáveis em dinheiro, ou seja, que tem valor econômico. Desse modo, não incluindo elementos de qualidades pessoais, como o doutrinador mesmo exemplifica, como a capacidade física ou técnica, o conhecimento e a força de trabalho, porque mesmo que ocorra lesão a esses bens e possa vir a acarretar indenização, são apenas bens para a captação de receitas, não se constituindo patrimônio.<sup>11</sup>

Dessa forma, percebe-se que a noção de patrimônio, acima descrita, abrange o conceito de patrimônio ativo e passivo, ou seja, o patrimônio é o conjunto de bens que uma pessoa possui, é o complexo de uma relação jurídica que possui relação econômica. Integra o patrimônio os bens materiais ou imateriais, corpóreos ou incorpóreos, tangíveis ou intangíveis.

Em outra perspectiva, os bens podem ser objetos materiais ou imateriais, mas que possuam utilidade física ou ideal para o indivíduo. E para melhor entender o que vem a ser bens digitais, é necessário compreender sobre bens incorpóreos e corpóreos. Os bens incorpóreos são bens abstratos que não possuem existência física, ou seja, não são concreto, enquanto os corpóreos são aqueles bens que possuem existência física, que são perceptíveis.

Ademais, não existe positivado em no Código Civil vigente a classificação de bens corpóreos e incorpóreos, trata-se de uma classificação doutrinária, que em relação a isso a doutrina majoritária entende que somente os bens corpóreos são suscetíveis a venda. No entanto, por conta do avanço tecnológico e da virtualização global esse entendimento é propenso a mudar por meio da expansão de comércio de bens digitais, conforme entende Lara:

12

Essa classificação de bens não está expressa em nosso Código Civil, no entanto é importante para nosso estudo, pois somente os bens corpóreos podem ser objeto de compra e venda, enquanto que os bens incorpóreos se transferem por sucessão de direitos. Assim tem sido o entendimento doutrinário até então, porém, com a virtualização da sociedade, esse entendimento sobre o tema tende a ser alterado, ou seja, esse entendimento de que os bens incorpóreos se transmitem por cessão de direito deverá mudar com o aumento do comércio de bens digitais.”

---

<sup>10</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*, V1: parte geral. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2019, p.95.

<sup>11</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, V.1: Parte Geral. São Paulo. Saraiva, 2019, p. 319.

<sup>12</sup>LARA, Moisés Fagundes. *Herança Digital*. Clube de Autores (managed), 2016. Disponível em: <[https://clubedeautores.com.br/livro/heranca-digital\\_](https://clubedeautores.com.br/livro/heranca-digital_)>. Acesso em: 31 ago. 2020.

Segundo Emerenciano<sup>13</sup> bens digitais são organizados conjuntos de instruções utilizando linguagem de sobrenível, que são armazenados de maneira digital, que podem ter suas devidas interpretações por computadores, celulares, tablets, ou por outros dispositivos que possuem funcionalidade associadas a esses meios tecnológicos.

Já Santos, conceitua bens digitais da seguinte forma: “Os bens digitais, então são uma espécie de software de computador que, como qualquer outro, é transmitido de uma máquina para outra na forma de fluxos de elétrons, denominados bits”.<sup>14</sup> Em outras palavras, bens digitais, são informações armazenadas em linguagem binária em aparelhos tecnológicos como smartphones, computadores, etc.

Desse modo, Lacerda<sup>15</sup> informa que bens digitais são bens incorpóreos, que um usuário insere de forma progressiva na internet informações de caráter pessoal que tenha alguma importância e utilidade para si, que contenha ou não conteúdo econômico, como por exemplo, textos, fotografias, ou base de dados.

Portanto, diante do demonstrado, a herança estabelece um patrimônio, e o patrimônio consiste em objetos materiais e imateriais que possua valor econômico. E bens digitais são instrumentos que são armazenados na internet, que possuem determinado valor econômico seja de modo sentimental, ou que possua realmente uma valoração econômica de valor comercial, no qual qualquer pessoa que tenha acesso ao universo digital detém a capacidade de formar tais bens.

### 3. A PROTEÇÃO A HERANÇA DIGITAL DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

Com o advento de novas tecnologias a vida em sociedade apresenta-se em constante mudança, e conseqüentemente, o Direito também, notadamente o Direito Privado, pois a sociedade está mais do que nunca realizando atos de cotidiano de forma digital e deixando rastros permanentes de sua existência na web.

E diante disso, o Direito Privado, em especial o direito das sucessões entrou nesse rol de discussões, que a cada ano vem alargando os debates relacionados à transmissão da herança

---

<sup>13</sup>Ibid.

<sup>14</sup>SANTOS, Bruno Damasceno Ferreira. Bem digital – natureza e regime jurídico do objeto do comércio eletrônico on-line. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 26 out 2019. Disponível em:<<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39450/bem-digital-natureza-e-regime-juridico-do-objeto-do-comercio-eletronico-on-line>>. Acesso em: 29 ago. 2020.

<sup>15</sup> LACERDA, Bruno Torquato Zampier. *Bens digitais*. Indaiatuba, SP: Foco Jurídico, 2017, p. 57.

digital. Entretanto, no Brasil, não existe nenhuma legislação específica que regulamente a proteção dessas produções existentes na internet, e muito menos discussões que estimem os bens que podem ser adquiridos virtualmente até repassados para herdeiros por meio de um possível inventário.

Ao analisarmos, praticamente tudo o que é realizado no dia a dia envolve um meio digital. Diante disso, pode-se ter nas mídias digitais um patrimônio, patrimônio este, não só de valorização sentimental, mas principalmente de valor econômico, uma vez que a internet se transformou em um grande e potente mercado financeiro.

A discussão atual gira em torno do direito dos herdeiros acerca dos bens e mídias digitais deixadas por aquele que vem a óbito, que devem ter a mesma importância dos bens físicos deixados como herança e assim serem repassados aos destinatários de igual forma.

Além de não ter legislação específica que trate sobre herança digital, também não há nenhum conceito ou definição específica, por conta disso a interpretação será sempre extensiva, ou seja, se inserindo no conceito de herança e patrimônio<sup>16</sup>. Silva entende que todo o legado digital de um indivíduo que fica disponível na nuvem ou armazenado em um computador logo após sua morte faz parte de sua herança digital.<sup>17</sup>

Oliveira, explica que a herança digital é arquitetada, por um aglomerado de informações acerca de um usuário, estabelecido pelos ativos digitais e pelas contas digitais, que se encontra em formato digital.<sup>18</sup> Em outras palavras, é tudo aquilo deixado pelo falecido, em suas mídias digitais, seja de valor econômico ou sentimental.

Já com relação a inexistência de legislação específica, as únicas fontes normativas no Brasil que buscavam tratar da herança digital foi o Projeto de Lei nº 4.099-A de 2012<sup>19</sup>, de autoria do Deputado Jorginho Mello do PSDB que foi arquivado em 30 de abril de 2019, e buscava regular o direito as novas tecnologias.

E o Projeto de Lei nº 7.742 de 2017, que visava incluir o artigo 10-A no Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014)<sup>20</sup>, que estabelecia que os provedores de aplicações de internet

---

<sup>16</sup>TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil* 10 ed. São Paulo: Método. 2020, p. 2390

<sup>17</sup> SILVA, Jéssica Ferreira da. *Herança digital: a importância desta temática para os alunos da Faculdade de Informação e Comunicação da Universidade Federal de Goiás*. 2014. Disponível em: <<https://repositorio.bc.ufg.br/xmlui/handle/ri/10808>>. Acesso em: 10 set. 2020.

<sup>18</sup> OLIVEIRA, Jaime Gustavo Gonçalves de. *Luto digital: plataformas para a gestão da herança digital*. Tese de Doutorado. Disponível em: <<https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/40297>> Acesso em: 10 set. 2020.

<sup>19</sup> BRASIL. *Projeto de Lei que visa alterar o art. 1.788 da Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil", acrescentando a herança digital à legislação. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em: 13 set. 2020.

<sup>20</sup> BRASIL. *Projeto de Lei 7742/2017 que visa acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965*, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de

devam excluir as respectivas contas de usuários mortos logo após a comprovação da morte, desde que tenha um requerimento do cônjuge, companheiro ou parente de maior idade, e ainda determinava que mesmo após a exclusão das contas, os provedores mantenham os dados e registros armazenados pelo prazo de um ano, a partir da data da morte, ressalvado o requerimento cautelar de prorrogação da autoridade policial ou do Ministério Público.

Desta forma, com o arquivamento dos projetos de lei volta-se à estaca zero, entretanto, a falta de lei regulamentadora não pode proibir a inclusão de bens digitais a herança, uma vez que trata-se de um direito constitucionalmente garantido, e como já visto, herança é o conjunto de bens, direitos e obrigações que uma pessoa falecida deixa aos seus sucessores. E patrimônio, nas palavras de Gagliano e Pamplona, é a representação econômica da pessoa<sup>21</sup>. Portanto, percebe-se que não há distinção na legislação civil entre a herança e a herança digital e entre bens físicos e bens digitais, confirmando nesse sentido, que, no Brasil assegura-se a herança de bens digitais.

Com relação ao valor econômico das mídias sociais, e dos bens agregados por meio dela, com a grande ascensão da internet e seus avanços tecnológicos e também com o acesso cada vez mais fácil, passou a despertar o interesse econômico das pessoas que começaram a utilizar como uma fonte de renda que por vezes chega a atingir vultuosos valores econômicos, o que confirma mais uma vez, a necessidade de se regular da melhor maneira esse patrimônio construído e adquirido através das mídias digitais e também a própria rede social em si.

Lara assertivamente preceitua que:

Um determinado usuário possui um grande número de amigos (são os chamados “atores”) que comungam das mesmas ideias, objetivos, interesses, e possivelmente da mesma forma de consumir. Esse usuário influencia sua rede de amigos, através de tuítes, por exemplo, que são amplamente retuitados; por meio de postagens que são curtidas, compartilhadas, comentadas, logo esse usuário influencia o seu grupo a determinados comportamentos, portanto, se ele indicar um “bom” livro, um filme, ou um outro produto qualquer em sua página na rede social, ou simplesmente comentar sobre esses produtos, seus amigos virtuais vão retuitar, curtir, compartilhar e muitos irão até mesmo consumir esses produtos<sup>22</sup>.

Não há dúvidas sobre a influência das redes sociais e como a interação faz com que pessoas tornem-se referência e com isso consigam influenciar pessoas, um exemplo claro disso, é a atriz e digital influencer Flávia Pavanelli, que antes de ser contratada pelo SBT, já era uma super web celebridade, que acumula atualmente 17, 5 milhões de seguidores no Instagram. Em

---

seu titular. <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>>. Arquivada. Acesso em: 13 set. 2020.

<sup>21</sup>GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, op. cit., p. 137.

<sup>22</sup>LARA, op. cit.

fevereiro de 2019, a blogueira cobrava R\$ 15 mil reais para uma publicação, agora em 2020, um “jabá” como é tratado nas mídias sociais a recompensa para divulgar algum produto no seu perfil, custa R\$ 25 mil reais<sup>23</sup>, ficando claro como as mídias sociais passaram a ter grande valor econômico no mercado virtual.

Mas diante da inexistência de legislação específica, como se garantirá essa herança digital a quem tem dela tem direito? Como se dará esta partilha? Diante dessa lacuna legislativa essas questões terão de ser respondidas e amparadas pela legislação processual e material existente.

Como já demonstrado aqui, a legislação não distingue os bens materiais de bens digitais, e quando o assunto é partilha, o Código Processual Civil, em seu art. 23, disciplina matérias voltadas a competência do juiz para o processo de inventário e partilha de bens. Assim, em matéria de sucessão hereditária, somente o magistrado pode dispor sobre inventário e partilha de bens situados no Brasil, deste modo, pode se entender que os bens digitais, como por exemplo, as redes sociais de valor econômico devem ser inventariadas no Brasil<sup>24</sup>.

Pois, a Constituição Federal, além de garantir o direito à herança, garante o direito à propriedade, no art. 5º, inciso XXII<sup>25</sup>, então, mesmo que, esta rede social fique armazenada em nuvem, não é admitido o argumento de que os bens estão armazenados em máquinas de informática no exterior, para tornar difícil o acesso a essa rede social ou a outros bens digitais.

No que diz respeito, Lara entende que:

Esses bens deverão fazer parte do inventário, não se admitindo a alegação de que a nuvem, que é abstrata, está localizada nas máquinas e equipamentos de informática de empresas que estão espalhados pelos exterior, v.g Google, que esta localizado nos Estados Unidos da América, alegação essa que não serve para protelar o acesso desses bens aos herdeiros do falecido<sup>26</sup>

Preceitua Tartuce que com relação a herança, que disciplina a sucessão legítima, pela vocação hereditária, prevista no art. 1829 do Código Civil<sup>27</sup>, o cônjuge concorrerá os bens digitais, deixados pelo de cujus com os descendentes e, na falta desses, concorrerá com os

---

<sup>23</sup>DIAS, Leo. *De Gabi Brandt a Pavanelli*: Quanto as web celebridades cobram por post? UOL TV e famosos. 21 mar. 2020. Disponível em: <<https://tvefamosos.uol.com.br/colunas/leo-dias/2020/03/21/de-gabi-brandt-a-pavanelli-quanto-as-web-celebridades-cobram-por-post.htm>>. Acesso em: 12 set. 2020.

<sup>24</sup> TARTUCE, op. cit., p. 2355.

<sup>25</sup> BRASIL, op. cit., nota 01.

<sup>26</sup> LARA, op., cit., p. 85.

<sup>27</sup>BRASIL, op. cit., nota 07.

ascendentes. Não existindo ambos, a sucessão dos bens digitais será deferida na integralidade ao cônjuge, nos termos do art. 1837 do Código Civil<sup>28</sup>.

Já com relação a sucessão testamentária, conforme avanço substancial dos bens digitais, podem acarretar mudanças para maior aproveitamento da forma do testamento para a transferência dos bens digitais. Deste modo, mudando o hábito do brasileiro de não escrever testamentos, já que a maneira mais acertada e segura para evitar a perda desses bens, ou até mesmo evitar litígios judiciais, será a transmissão desses bens digitais para seus sucessores por testamento<sup>29</sup>. Diante disso se entrevê a possibilidade da transferência automática das redes sociais e seu respectivo valor patrimonial, por meio de sucessão.

Portanto, pode-se concluir que é notório que o direito brasileiro protege a herança digital e todo patrimônio auferido economicamente nas mídias sociais, o que se carece é de uma legislação que discipline com clareza a forma que se dará a transmissão desta herança de maneira que as partes envolvidas tenham segurança e respaldo jurídico.

## CONCLUSÃO

Diante das evoluções que envolvem um mundo globalizado, surgiram inúmeros fatores positivos e negativos, e dentre toda essa evolução, pode-se destacar as inovações tecnológicas que modificou as relações sociais e a maneira que a sociedade passou a interagir nos últimos anos.

Com a mudança na forma que as pessoas passaram a se relacionar no seu dia a dia mudou também a forma que elas começaram a auferir renda e conseqüentemente a forma em que passaram a construir um patrimônio que futuramente comporá uma herança.

E como visto ao longo do primeiro capítulo, a herança é um direito protegido pela Constituição Federal, e o seu reconhecimento como sendo um direito fundamental teve como objetivo garantir que os bens adquiridos durante toda uma vida pudessem ser transmitidos a quem dele tem direito, com a ideia primordial de preservação do direito sucessório.

O entendimento que se chegou esta pesquisa ao longo do primeiro capítulo é de que reconhecer o direito à herança e garanti-lo como fundamento do Estado Democrático é uma forma de preservar os instrumentos naturais de fortalecimento do Estado e acima de tudo respeitar a última do *de cuius*.

---

<sup>28</sup> TARTUCE, op. cit., p. 2415.

<sup>29</sup> Ibid., p. 2417.

Quanto à questão que se buscou mostrar no segundo capítulo, com relação a proteção jurídica ao patrimônio digital e o direito sucessório, buscou-se entender o instituto direito sucessório, como ele é tratado e disciplinado pelo Código Civil e concluiu-se que o direito sucessório, diz respeito a substituição do sujeito de uma relação jurídica em decorrência da morte do seu titular, e que essa substituição só ocorrerá nas relações jurídicas patrimoniais, de cunho econômico, pois somente elas, em regra, admitem a substituição quando da morte do titular.

Corolário a isso, analisou o conceito de patrimônio e de bens digitais, uma vez que a herança estabelece um condomínio dos bens integrantes do patrimônio. E entendeu-se que o patrimônio consiste em objetos materiais e imateriais que possui valor econômico. E bens digitais são instrumentos que são armazenados na internet, que possuem determinado valor econômico seja de modo sentimental, ou que tenha uma valoração econômica de valor comercial.

E por fim, no último capítulo analisou-se a proteção a herança digital diante da inexistência de legislação específica, buscou-se entender como a legislação brasileira protege as redes sociais e o seu respectivo valor econômico. Verificou-se que mesmo diante da inexistência de legislação específica a proteção a herança digital é compatível com o ordenamento jurídico pátrio, pois é amparado por normas constitucionais, e que a falta de legislação específica não deixa de reconhecer esse direito.

E o que esta pesquisa pretendeu sustentar é a necessidade de ter uma legislação específica, frente a um mundo cada vez mais globalizado e digital, como também reforçar que não é a falta de legislação que não garantirá ou concederá tal direito e amparo a quem faz jus aos bens conquistados por meio de plataformas digitais, uma vez que esses bens existem, possuem muita das vezes grande valor econômico, e com a morte de seu titular, devem compor a herança e conseqüentemente chegar aos sucessores a quem pertence por direito.

## REFERÊNCIAS

BEVILAQUA, Clóvis. *Direito das Sucessões*. Rio de Janeiro: Rio, 1978.

\_\_\_\_\_. *Direito das Sucessões*. Campinas: Red. Livros, 2000.

BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 26 out. 2020

\_\_\_\_\_. *Constituição Federal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 26 out. 2020

DIAS, Leo. Coluna Leo Dias. *De Gabi Brandt a Pavanelli: quanto as web celebridades cobram por post? UOL TV e famosos*. 21 mar. 2020. Disponível em: <<https://tvefamosos.uol.com.br/colunas/leo-dias/2020/03/21/de-gabi-brandt-a-pavanelli-quanto-as-web-celebridades-cobram-por-post.htm>>. Acesso em: 12 set. 2020.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro* 26 ed.V.6. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*, v1: parte geral. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, 16 ed.V.1 Saraiva: Rio de Janeiro, 2018.

GOMES, Orlando. *Sucessões*. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. *Bens digitais*. Indaiatuba, SP: Foco Jurídico, 2017.

LARA, Moisés Fagundes. *Herança Digital*. Clube de Autores (managed), 2016. Disponível em: <[https://clubedeautores.com.br/livro/heranca-digital\\_](https://clubedeautores.com.br/livro/heranca-digital_)>. Acesso em: 10 set. 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das Sucessões*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SANTOS, Bruno Damasceno Ferreira. Bem digital – natureza e regime jurídico do objeto do comércio eletrônico on-line. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 26 out 2019. Disponível em:<<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39450/bem-digital-natureza-e-regime-juridico-do-objeto-do-comercio-eletronico-on-line>>. Acesso em: 29 ago. 2020.

SILVA, Jéssica Ferreira da. *Herança digital: a importância desta temática para os alunos da Faculdade de Informação e Comunicação da Universidade Federal de Goiás*. 2014. Disponível em: < <https://repositorio.bc.ufg.br/xmlui/handle/ri/10808>.> Acesso em: 10 set. 2020.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 10 ed. São Paulo: Método, 2020.

OLIVEIRA, Jaime Gustavo Gonçalves de. *Luto digital: plataformas para a gestão da herança digital*. Tese de Doutorado. Disponível em: <<https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/40297>>. Acesso em: 10 set. 2020.